



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/6/99	
D.O.U. 24/6/99	Seção I P. 17
ATO: PM. 958	22/6/99
D.O.U. 24/6/99	Seção I P. 17

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Guarulhense de Educação Faculdades Integradas de Guarulhos		UF SP
ASSUNTO: Reconhecimento do Curso de Educação Artística, Licenciatura Plena e Bacharelado, com concentração curricular em Computação Gráfica		
RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.º: 23033-023802/97-11		
PAREÇER N.º: CES 358/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 7-4-99

358/99

I) RELATÓRIO

▪ **HISTÓRICO**

Trata-se de reconhecimento do Curso de Educação Artística, licenciatura plena e bacharelado, com concentração curricular em Computação Gráfica, ministrado pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Curso foi criado pelo Decreto S/N, de 30/12/93, com 80 vagas totais anuais, sendo 40 vagas em cada turno.

Para verificar as condições de funcionamento para o reconhecimento do mencionado curso, a SESu/ME, pela Portaria nº 553/97 nomeou a Comissão Verificadora que, após avaliação *in loco*, manifestou-se favorável ao reconhecimento do curso. No entanto, recomendou, para a consolidação e melhoria do curso, a promoção de estabilidade e dedicação do corpo docente e uma política de recrutamento de alunos.

Ao apreciar o projeto, o Relator decidiu converter o processo em diligência (Diligência CES nº 43/93, de 04 de agosto de 1998) para que fosse avaliado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática – (CEEINF), tendo em vista que, a área de Computação Gráfica exige uma sólida formação em Teoria da Computação e Matemática.

Em atendimento à diligência a CEEINF. opinou:

Pela retirada do adjetivo concentração em Computação Gráfica da denominação do curso, por entender que o currículo apresentado não contempla uma concentração em Computação Gráfica e se assim for denominado, pode confundir o candidato do referido curso que imagina encontrar no mesmo, a referida área.

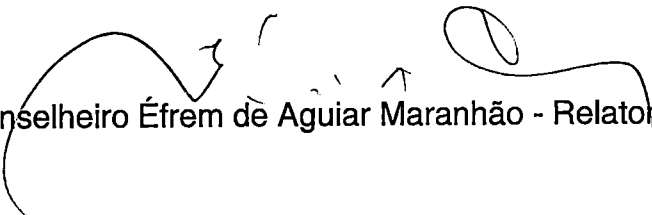
2

II) VOTO DO RELATOR

Acolhendo a conclusão contida nos relatórios da Comissão de Verificação, da Comissão de Especialistas SESu/ME, voto favoravelmente ao reconhecimento, por 03 (três) anos, do curso de Educação Artística, licenciatura plena e bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Guarulhos com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, com 80 vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 alunos cada uma, e acatando, ainda, a recomendação da CEEINF de que seja retirada da denominação "concentração em computação gráfica".

Brasília - DF, 07 de abril de 1999.

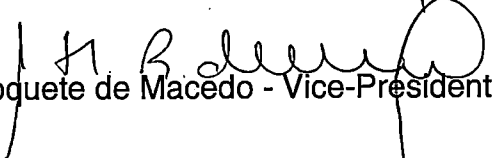
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão - Relator *Ad hoc*

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 07 de abril 1999.


M Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 672/98

Processo nº : 23033.023802/97-11
Interessada : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
CGC : 49.073.182/0001-10
Assunto : Atendimento à Diligência referente ao reconhecimento do curso de Educação Artística, licenciatura plena e bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Esta Secretaria, através do relatório SESu/COTEC Nº 159/98, encaminhou o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com vistas ao reconhecimento do curso de Educação Artística, licenciatura plena e bacharelado, com concentração curricular em Computação Gráfica, oferecido pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, mantidas pela Sociedade Guarulhense de Educação.

O Conselho Nacional de Educação, pela Diligência CES nº 43/98 de 04 de agosto de 1998, tendo em vista que a área de Computação Gráfica exige uma sólida formação em Teoria da Computação e em Matemática, solicitou a avaliação do curso de Educação Artística pela Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática.

A CEE de Computação e Informática, em Parecer Técnico datado de 28 de novembro de 1998, opinou pela retirada dos termos *concentração em Computação Gráfica* da denominação do curso, por entender que seu currículo não contempla conhecimentos que justifiquem tal inclusão. Observou que no contexto da Ciência da Computação, a Computação Gráfica tem como objetivo final o processamento e a exibição de imagens. Para tanto é necessário o conhecimento de algoritmos, programação, boa base matemática, cálculo numérico, sistemas lineares... , o que não foi encontrado no currículo do curso. O currículo contém, entretanto alguns conceitos, especialmente, nas disciplinas de Linguagens e Técnicas de Representação, importantes, também,



para a área de computação gráfica e o uso de ferramentas genéricas de computação gráfica.

A CEE de Computação e Informática manifestou-se no sentido de que a expressão “concentração em computação gráfica” deve ser retirada da denominação do curso, para não confundir os candidatos ao curso.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do Parecer da CEE de Computação e Informática em atendimento às Diligência CES/CNE 43/98.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Análise Técnica
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento
de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu